



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 053/2022
40ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DE 12/07/2021

PROCESSO Nº 1/4236/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201916288-9

RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS EIRELE. 06.957924-5.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mercadorias tributadas em virtude de o contribuinte emitir notas fiscais de saída e não registrar em sua Escrita Fiscal Digital- EFD durante o exercício de 2016. Intimado. Artigos infringidos: 73 e 74, 276-G do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, I "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário Improvido. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE REGISTRO NA EFD. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM ICMS. Mercadorias sujeitas a Tributação Normal. Procedente.

01 - RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, por falta de recolhimento de mercadorias tributadas em virtude do contribuinte em epígrafe emitir notas fiscais de saída e não registrar em sua Escrita Fiscal Digital- EFD durante o exercício de 2016, conforme informação complementar. Considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 pelo agente do fisco, que sugeriu a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. No valor de R\$ 7.133,36 (sete mil cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	7.133,36
Multa	7.133,36



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

TOTAL	14.266,72
-------	-----------

Informa o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que mesmo após intimar o contribuinte a justificar as irregularidades apresentadas este não apresentou nenhuma justificativa.

Após análise das informações fiscais disponíveis nos sistemas corporativos da SEFAZ – Portal da Nota Fiscal Eletrônica ficou constatado que não houve escrituração de notas fiscais de saídas na Escrita Fiscal Digital – EFD descritas na tabela às fls. 4/5 dos autos.

A infração – falta de recolhimento de ICMS – recai a penalidade inserta no art. 123 inc. I alínea “c” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº. 2019.09792 (fl. 06), Termo de Início de Fiscalização nº. 2019.10985 (fl. 07), Termo de Intimação nº 2019.10987 e CD anexo (fl. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2019.12768 (fl. 10); Planilha contendo as Notas Fiscais de Saída discriminadas às fls. 4/5 dos autos comprovando a infração descrita na exordial (fl. 19); Entrega de AI/Documentos – via Aviso de Recebimento- AR (fl. 13).

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, requerendo a extinção processual: falta da demonstração da ocorrência da infração; O relatório elaborado não corresponde ao que está regularmente registrado nas notas fiscais e livros cujas cópias integram o processo; Inexistência da infração atribuída a impugnante; Inadequação da sanção aplicada pelos autuantes; cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN; os fatos submetem a penalidade prevista no art. 123 III “g” ou art. 123 VIII “L” da Lei n. 12.670/96; Se a defendente não informou na escrita fiscal digital notas fiscais de saídas de mercadorias sendo desrespeitado o art. 276-G , I do RICMS ficará sujeita a penalidade inscrita no art. 123 VIII “L” da Lei n. 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17;

Por fim requer que seja julgado improcedente o auto de infração. Caso não seja acatado o pedido roga-se pela parcial procedência com aplicação da penalidade inscrita no art. 123 VIII “L” da Lei n. 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17;

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de saída com destaque de ICMS próprio, o que resultou em recolhimento a menor do imposto no montante de R\$ 7.133,36 no período de 01 a 12/2016. Penalidade sugerida no art. 123 inc. I alínea “c” da Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

12.670/96 nova redação dada pela Lei 13.418/2003. Inteligência dos arts. 73,74 do Dec. n. 24.569/96.

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

Não merecem ser acatados os argumentos defensórios da acusada tendo em vista que esta não apresentou nenhuma documentação fiscal capaz de descaracterizar a acusação fiscal indicada no presente auto de infração. Alegar sem comprovar não traz efeito jurídico a análise do presente processo.

Não prospera o argumento de que a irregularidade apontada no presente auto de infração não fora devidamente comprovada uma vez que o autuante acosta aos autos demonstrativos com todos os dados das operações que foram objeto do presente auto de infração.

Tal fato constitui infringência a legislação de regência logo, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123 I "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação, como: Inexistência da infração atribuída a recorrente; Inadequação da sanção aplicada pelos autuantes; cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN; os fatos submetem a penalidade prevista no art. 123 VIII "L" da Lei n. 12.670/96; Se a defendente não informou na escrita fiscal digital notas fiscais de saídas de mercadorias sendo desrespeitado o art. 276-G, I do RICMS ficará sujeita a penalidade inscrita no art. 123 VIII "L" da Lei n. 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Por fim requer que seja julgado improcedente o auto de infração. Caso não seja acatado o pedido roga-se pela parcial procedência com aplicação da penalidade inscrita no art. 123 VIII "L" da Lei n. 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17;

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, aduz que não altera os fatos registrados na peça acusatória o fato do art. 51 do RICMS/CE oferecer o benefício da redução da base de cálculo do ICMS em operações interestaduais realizados com produtos relacionados nos incisos LXXIII e LXXXII do art. 6º do Dec. n. 24.569/97. Destaca que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas com destaque de ICMS não escrituradas na EFD do contribuinte e conseqüentemente não levadas para a apuração ocasionando a falta de recolhimento do imposto devido. Na verdade, o contribuinte cometeu duas infrações uma de falta de escrituração, que tem sua previsão no art. 270 e a outra de falta de recolhimento do ICMS (art. 73 e 74) ambos artigos do Dec. n. 24.569/97.

Não sendo cabível o pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta do art. 123 VIII "L" da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/17, visto que a falta de escrituração



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

dos documentos é que levou a falta de recolhimento do ICMS, ou seja, o descumprimento da obrigação acessória deu ensejo ao descumprimento da obrigação principal que é falta de recolhimento do ICMS, e para esse tipo de infração existe a penalidade específica no caso a prevista no art. 123 I "c" da Lei n. 12.670/96.

Restou demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente da falta de escrituração na EFD notas fiscais de saída, ficando sujeito a penalidade prevista no art. 123 I "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n. 13.418/03.

Opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de procedência do feito fiscal.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, por falta de recolhimento de mercadorias tributadas em virtude de o contribuinte emitir notas fiscais de saída com débito de ICMS e não registrar em sua Escrita Fiscal Digital - EFD durante o exercício de 2016.

Cabe inicialmente analisar a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar: "Inexistência da infração atribuída a recorrente;

Verifica-se no documento às fls. 3/5 dos autos que o ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, posto que o agente do Fisco fez a exposição de motivos que serviram de base para a autuação ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. Logo, todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

De forma que, é inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte dos agentes do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração.

O Fisco sustenta o ilícito tributário com base nas notas fiscais de saída pertencentes a empresa no período fiscalizado, em que foi constatado que tais notas fiscais eletrônicas de saída com destaque de ICMS, estavam sem o registro na Escrita Fiscal Digital - EFD. Em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

decorrência do não registro na EFD tais documentos fiscais incorreu o contribuinte no não recolhimento do ICMS devido.

Como consequência temos o crédito tributário demonstrado na tabela às fls. 4/5 dos autos, bem como no CD entregue a recorrente por ocasião do término dos trabalhos fiscalizatórios contendo as notas fiscais de saída emitidas pela recorrente, não registradas na EFD, com destaque de ICMS, com todos os elementos que identificam os documentos fiscais que foram objeto da autuação. Logo, sem suporte fático e legal tal argumento.

Impõe dizer que o Estado estabelece uma série de regras jurídicas com o objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário. Estas normas são impostas pelo Estado com a finalidade de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Ressaltamos que a escrita fiscal/registro é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Segundo consulta no sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Consulta de Contribuinte - a autuada está enquadrada no regime de recolhimento Normal, obrigada e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010 com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007. Obrigação prevista no art. 276-A §§ 1º, 2º e 3º do RICMS, in verbis:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, dentre os livros digitais previstos no art. 276-G abaixo transcrito, destacamos no momento, o livro de registro de saída de mercadorias e o livro registro de Apuração de ICMS, cujo objetivo é informar ao fisco após o contribuinte escriturar as notas fiscais de saída com débito de imposto que estas irão fazer parte das informações mensais da Apuração do imposto.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- II - Registro de Saídas;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.

Art.276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subseqüente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Entenda-se que a cada operação realizada corresponde uma escrituração cujo lançamento obedece a ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, devendo o registro ser feito documento por documento, em razão da não-cumulatividade característica essencial do ICMS, no qual sua inobservância acarreta implicações à conta gráfica que controla o fluxo de crédito/débito/saldo do imposto.

No caso em exame, verifica-se que a autuada não escriturou NFE de saída emitidas por ela com débito de imposto, no livro registro de saída, por conseguinte não houve recolhimento do ICMS, já que tais valores não fizeram parte da apuração do imposto.

In casu, as provas trazidas à colação atestam que o sujeito passivo emitiu as notas fiscais autuadas, objeto da acusação, obtidas através da própria documentação da recorrente. Logo, as provas são legítimas e obtidas por meios legais, estando presentes nos autos todos os elementos dos artigos 142 do CTN e por essa razão constam os elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributável claramente determinada e demonstrada.

De modo que, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Sendo assim, é inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

Atenta-se que antes da lavratura do auto de infração questionado, o agente do fisco intimou a recorrente por meio do Termo de Intimação n. 2019.10987 (fls. 08) a contribuinte a justificar as irregularidades apresentadas, contudo, decorrido o prazo estabelecido não houve manifestação da autuada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Revela-se com isso que em nenhum momento deixou-se de conceder a atuada a possibilidade de participar da fiscalização ou realizar correções no levantamento ou trazer aos autos prova que viessem se contrapor à acusação contida no auto de infração, inclusive com prorrogação de prazo para manifestação, concedendo desta forma uma oportunidade de defesa ao contribuinte.

Esclareça-se que, a exigência de natureza principal é decorrente da falta de registro na EFD do contribuinte fiscalizado, obrigação acessória criada pelo fisco estadual para ser cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível a exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Sendo assim, fazendo uma vinculação entre os fatos colhidos nos autos, resta demonstrado que o ilícito praticado pelo contribuinte se refere à falta de recolhimento do ICMS - Normal. Por conseguinte, temos que o tipo infracional a ser imputado a atuada está previsto no art. 123 I "c" da Lei 12.670/96.

Por essa razão, a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso, não podendo ser a multa permutada para "falta de escrituração" como entende a recorrente. Eis que a lei impõe determinada penalidade diante de uma conduta infringente do contribuinte e na constatação dessa falta a penalidade específica deve ser aplicada.

Percebe-se, pois, que as razões de recurso não possuem força suficiente para desconstituir a presente acusação fiscal, haja vista o flagrante descumprimento aos dispositivos legais acima transcritos. Devendo prosperar a acusação em sua totalidade.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da atuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, I "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª instância de procedência da acusação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4236/2019 - Auto de Infração: 1/201916288-9. Recorrente: CASA DOS RELOJOEIROS EIRELE. 06.957924-5. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

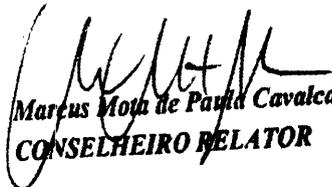
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de 03 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA E Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Data: 2022.03.18 15:06:29 -03'00'
SOUZA:25954237387
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Data: 2022.03.19 12:18:25 -03'00'


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR